SENTENÇA

PROCESSO:	**00023847.989.24-1**
CONTRATANTE:	• Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - SAAE (CNPJ: 44.558.849/0001-50)
CONTRATADO(A):	• COPEL - Construções, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.623.468/0001-32)
INTERESSADO(A):	• Edson Luis Cavalheiro Takamatsu (CPF: ***.085.378-**) ○ Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP 317.731) • Vanderlei Salinas Abrão (CPF: ***.506.668-**) • Dorival Capello (CPF:***.684.518-**) • Thiago Augusto de Sousa Ferreira (CPF:***.855.648-**)
ASSUNTO:	Edital n° 08/2024 Licitação Concorrência Pública nº 03/2024 Contrato n° 32/2024, assinado em 13/08/2024. Objeto contratação de empresa especializada para execução de 2.867,76m de rede de galerias pluviais em tubos de concreto simples e armado, caixas de ligação, bocas de leão e lobo e dissipador de energia (escada hidráulica) em regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra. Vigência 13/08/2024 a 12/08/2025 Valor R$ 3.994.364,56
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-01
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00023909.989.24-6, 00022287.989.25-5, 00022290.989. 00022292.989.25-8
PROCESSO:	**00022287.989.25-5**
CONTRATANTE:	• Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - S (CNPJ: 44.558.849/0001-50)
CONTRATADO(A):	• COPEL - Construções, Indústria e Comércio Ltda. (C 00.623.468/0001-32)
INTERESSADO(A):	• Edson Luis Cavalheiro Takamatsu (CPF: ***.085.378-**) ○ Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J

	317.731) • Vanderlei Salinas Abrão (CPF: ***.506.668-**) • Dorival Capello (CPF:***.684.518-**) • Thiago Augusto de Sousa Ferreira (CPF:***.855.648-**) • Clovis Aparecido do Nascimento (CPF:***.929.558-**) • Luis Cesar Moreno (CPF:***.573.758-**)
ASSUNTO:	**1º Termo de Aditamento** (Prorrogação da Execução) ao Contrato n° 32/2024, assinado em 05/03/2025. Edital nº 08/2024, Concorrência Pública nº 03/2024. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de 2.867,76m de rede de galerias pluviais em tubos de concreto simples e armado, caixas de ligação, bocas de leão e lobo e dissipador de energia (escada hidráulica) em regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra. Finalidade: prorrogação do prazo de execução pelo período de 12 meses, contados a partir de 05/03/2025 a 04/03/2026
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-01
PROCESSO PRINCIPAL:	00023847.989.24-1
PROCESSO:	**00022290.989.25-0**
CONTRATANTE:	• Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - S (CNPJ: 44.558.849/0001-50)
CONTRATADO(A):	• COPEL - Construções, Indústria e Comércio Ltda. (C 00.623.468/0001-32)
INTERESSADO(A):	• Edson Luis Cavalheiro Takamatsu (CPF: ***.085.378-**) o Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP 317.731) • Vanderlei Salinas Abrão (CPF: ***.506.668-**) • Dorival Capello (CPF:***.684.518-**) • Thiago Augusto de Sousa Ferreira (CPF:***.855.648-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J

	• Clovis Aparecido do Nascimento (CPF:***.929.558-**) • Luis Cesar Moreno (CPF:***.573.758-**)
ASSUNTO:	**2º Termo de Aditamento** (Prorrogação de Prazo) ao Contrato n° 32/2024, assinado em 13/08/2025. Edital nº 08/2024, Concorrência pública nº 03/2024. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de 2.867,76m de rede de galerias pluviais em tubos de concreto simples e armado, caixas de ligação, bocas de leão e lobo e dissipador de energia (escada hidráulica) em regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra. Finalidade: prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 meses, contados a partir de 13/08/2025 a 13/08/2026
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-01
PROCESSO PRINCIPAL:	00023847.989.24-1
PROCESSO:	**00022292.989.25-8**
CONTRATANTE:	• Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - SAAE (CNPJ: 44.558.849/0001-50)
CONTRATADO(A):	• COPEL - Construções, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.623.468/0001-32)
INTERESSADO(A):	• Edson Luis Cavalheiro Takamatsu (CPF: ***.085.378-**) ○ Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP 317.731) • Vanderlei Salinas Abrão (CPF: ***.506.668-**) • Dorival Capello (CPF:***.684.518-**) • Thiago Augusto de Sousa Ferreira (CPF:***.855.648-**) • Clovis Aparecido do Nascimento (CPF:***.929.558-**) • Luis Cesar Moreno (CPF:***.573.758-**)
ASSUNTO:	**3º Termo de Aditamento** (Acréscimo/Supressão) ao contrato n° 32/2024, assinado em 15/10/2025. Edital nº 08/2024, Concorrência Pública nº 03/2024. Objeto:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J

	contratação de empresa especializada para execução de 2.867,76m de rede de galerias pluviais em tubos de concreto simples e armado, caixas de ligação, bocas de leão e lobo e dissipador de energia (escada hidráulica) em regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra. Finalidade da supressão: excluir o valor total de R$ 385.414,63. Aditar no quantitativo inicial o valor total de R$ 413.787,36. Em decorrência da supressão e do aditivo de serviços, o valor inicial do contrato R$ 3.994.364,56, fica aditado em R$ 28.372,73 passando para o montante de R$ 4.022.737,29.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-01
PROCESSO PRINCIPAL:	00023847.989.24-1

RELATÓRIO

Em exame **Concorrência Pública nº 03/2024** (TC-023847.989.24), lançado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - SAAE, destinado à contratação de empresa especializada para execução de 2.867,76m de rede de galerias pluviais em tubos de concreto simples e armado, caixas de ligação, bocas de leão e lobo e dissipador de energia (escada hidráulica) em regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra e respectivo **Contrato n° 32/2024**, assinado em 13/08/2024, firmado com a empresa COPEL – Construções, Indústria e Comércio Ltda., no valor de R$ 3.994.364,56. A respectiva execução contratual será tratada e apreciada oportunamente quando do encerramento contratual.

Ao instruir a licitação e o contrato, a Fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades (relatório no evento 25.10 do TC-023847.989.24):

A.1.1 Não elaboração do Plano de Contratações Anual:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J

- O SAAE de Promissão não elaborou o Plano de Contratações Anual, em inobservância ao previsto nos artigos 12, inciso VII e 18, *caput* da NLLC, como também ao Comunicado SDG 12/2023.

A.1.2. Não elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

- O SAAE de Promissão não elaborou o Estudo Técnico Preliminar, em inobservância ao previsto no artigo 18, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

A.2.1. Justificativas para realização de licitação na forma presencial:

- Os motivos apresentados pelo órgão público para justificar a adoção do formato presencial do pregão são genéricos e denotam apenas presunção de vantagem da forma presencial sobre a eletrônica, não demonstrando empecilhos específicos e objetivos para a utilização da forma eletrônica, tampouco inviabilidade técnica que impossibilite seu emprego.

A.3.1. Certidão negativa de débito para com o sistema de seguridade social:

- O edital exigiu certidão negativa específica junto ao Sistema de Seguridade Social, documento que não é mais emitido, tendo em vista a unificação das certidões referentes aos tributos federais, inclusive contribuições sociais.

A.5. Preço:

- A Origem, embora requisitada, não apresentou o ART/RRT referente ao orçamento da obra.

B.1. Termo de Ciência e de Notificação:

- O Termo de Ciência e de Notificação apresentado não está em conformidade com o previsto no Anexo LC-01, das Instruções Consolidadas nº 01/2024 do TCESP.

B.2.1 Cláusulas essenciais do contrato:

- A Origem não especificou, no contrato firmado cláusula necessária atinente à obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos previstos em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoas com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J

deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, em discordância do que determina o artigo 92, inciso XVII da Lei nº 14.133/2021;

- O contrato também não previu prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e prazo de garantia mínima do objeto, em discordância do previsto no art. 92, incisos XI e XIII.

B.2.2 Gestor e fiscal do contrato:

- Designação do mesmo servidor para as funções de gestor e fiscal do contrato, simultaneamente, vedada pelo Decreto Municipal nº 6.964/2023, em infringência ao princípio de segregação de funções.

B.2.3 Publicação do contrato no PNCP:

- Não houve a publicação do contrato no PNCP, em infringência ao artigo 94, inciso I, da NLLC.

No tocante aos três Termos de Aditamento (TC-022287.989.25, 022290.989.25 e 022292.989.25), a Auditoria não registrou vícios que pudessem comprometê-los. Contudo, entendeu que as ocorrências apontadas pela Auditoria no exame da Licitação e do Contrato, têm potencial de comprometer, pelo princípio da acessoriedade os três Termos.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - SAAE, por intermédio de seu procurador, apresentou suas justificativas, conforme se percebe no evento 145.1 do TC-023847.989.24.

Por sua vez, o Senhor Edson Luís Cavalheiro Takamatsu, Diretor Geral época, por intermédio de seu procurador, apresentou suas razões nos mesmos moldes das do SAAE, conforme acostadas no evento 144.1 do TC-023847.989.24.

Encaminhados os autos com vista ao *d.* Ministério Público de Contas - MPC, os processos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J

DECISÃO

Em preliminar, registro que o processo de Acompanhamento da Execução Contratual está sendo tratado no TC-023909.989.24 e lá será julgado oportunamente quando do encerramento da execução.

No mérito, os atos administrativos praticados no âmbito da licitação, do contrato e dos três Termos de Aditamentos podem ser aprovados, porém com **recomendações** e **ressalvas**.

Assim concluo, porquanto as justificativas ofertadas pela Origem são suficientes para afastar parte das impropriedades de natureza eminentemente formal, todavia não possuem força bastante para elidir integralmente os apontamentos.

No que concerne à ausência do Plano de Contratações Anual, a defesa sustenta que a contratação ocorreu durante o período inicial de implementação obrigatória da Lei nº 14.133/2021 e que a irregularidade foi posteriormente sanada.

Embora não se desconheça que o Plano de Contratações Anual constitui importante instrumento de governança e planejamento das contratações públicas, previsto nos artigos 12, inciso VII, e 18 da Nova Lei de Licitações, bem como recomendado pelo Comunicado SDG nº 12/2023, verifica-se que a contratação foi regularmente motivada e contou com previsão orçamentária. Nessas circunstâncias, considerando o contexto de adaptação dos jurisdicionados ao novo regime jurídico, a falha comporta relevação, sem prejuízo de **recomendação** à Origem para que observe rigorosamente referido instrumento de planejamento nas futuras contratações.

Diversamente, as justificativas apresentadas quanto à ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP não comportam acolhimento. A interpretação conferida pela defesa ao artigo 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 não encontra respaldo na sistemática da norma, porquanto o referido dispositivo não afasta, de forma geral, a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, limitando-se a disciplinar hipóteses específicas relacionadas aos projetos de obras e serviços

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J

de engenharia. O ETP constitui importante instrumento da fase preparatória, destinado a justificar a necessidade da contratação, avaliar as soluções existentes e fundamentar a alternativa adotada pela Administração, não podendo ser substituído pelo Projeto Básico.

Não obstante, considerando que o procedimento foi instruído com Projeto Básico e orçamento estimativo, inexistindo elementos que indiquem prejuízo à competitividade ou direcionamento do certame, a impropriedade pode ser excepcionalmente relevada.

Também não merece acolhimento a justificativa apresentada quanto à adoção da concorrência na forma presencial. Nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a utilização da forma presencial mediante motivação específica.

No caso concreto, a alegação genérica de insuficiência de infraestrutura tecnológica e de capacitação de servidores, desacompanhada de elementos objetivos capazes de demonstrar a inviabilidade da realização do certame em meio eletrônico, não se revela suficiente para justificar a excepcionalidade adotada. Todavia, considerando que foi assegurada ampla publicidade ao certame e gravada a sessão pública, a falha também pode ser relevada.

Quanto à exigência editalícia de certidão específica da Seguridade Social, embora a redação do edital tenha empregado nomenclatura superada pela unificação das certidões federais, a impropriedade revela natureza meramente formal, não havendo demonstração de efetiva restrição à competitividade ou de prejuízo aos licitantes. Nessa hipótese, a justificativa pode ser acolhida, sem prejuízo de **recomendação** para atualização dos modelos editalícios.

No tocante à ausência da ART/RRT relativa ao orçamento da obra, embora a Origem informe que o orçamento foi elaborado por profissional habilitado e adotados referenciais oficiais de preços, a emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica constitui exigência destinada a assegurar a responsabilização do profissional pelos elementos técnicos do orçamento, razão pela qual a justificativa não afasta a impropriedade, cabendo, portanto, **ressalva**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J

As impropriedades verificadas no instrumento contratual igualmente subsistem. A previsão genérica de aplicação da Lei nº 14.133/2021 não substitui a obrigatória inserção das cláusulas essenciais previstas no artigo 92 da referida norma, notadamente aquelas relativas ao cumprimento das políticas de inclusão previstas no inciso XVII, aos prazos para resposta aos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e ao prazo mínimo de garantia do objeto. Todavia, não houve controvérsia decorrente das omissões verificadas, circunstância que autoriza sua relevação.

No que concerne à designação do mesmo servidor para exercer simultaneamente as funções de gestor e fiscal do contrato, a alegação de posterior regularização autoriza apenas o acolhimento parcial da justificativa. A correção posterior evidencia boa-fé administrativa e reduz a gravidade da ocorrência, porém não descaracteriza a irregularidade verificada, sobretudo diante da afronta ao princípio da segregação de funções e ao próprio decreto municipal regulamentador.

Já, quanto à ausência de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, embora a divulgação tenha sido posteriormente realizada e não haja notícia de prejuízo à publicidade do ajuste, a regularização superveniente não afasta o descumprimento do prazo legal previsto no artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, podendo a falha ser relevada diante de sua natureza formal e da correção promovida pela Administração.

Diante desse conjunto de ocorrências, mostra-se adequada a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que a Autarquia aperfeiçoe seus procedimentos de contratação, observando integralmente a fase de planejamento prevista na Lei nº 14.133/2021, com a elaboração dos instrumentos pertinentes, promova a adequada motivação das exceções à licitação eletrônica, utilize modelos editalícios e contratuais atualizados, providencie tempestivamente as anotações de responsabilidade técnica, observe rigorosamente a segregação de funções na gestão contratual, adeque o Termo de Ciência e de Notificação e assegure a publicação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas dentro dos prazos legais, evitando a reincidência das impropriedades verificadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J

Por derradeiro, no tocante ao 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento, a Auditoria não identificou irregularidades capazes de comprometê-los.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS** a licitação e o contrato e **REGULARES** o 1º, 2º e o **3º Termos de Aditamento**, de 05/03/2025, 13/08/2025 e 15/10/2025, respectivamente.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 17 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8XC-3VC3-7SH2-2Q0J